



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1037481 - SP (2025/0366058-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WEVERTON CARLOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL (EXECUÇÃO PENAL). HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTRODUÇÃO DE ENTORPECENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR INTERMÉDIO DE VISITANTE CADASTRADA. COAUTORIA DO APENADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. ATOS PREPARATÓRIOS E TENTATIVA DE INGRESSO. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública estadual, em favor de apenado, contra acórdão proferido em agravo em execução penal que manteve decisão do Juízo das Execuções reconhecendo falta disciplinar de natureza grave, com regressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos, em razão de tentativa de ingresso de substância entorpecente em estabelecimento prisional por intermédio de visitante cadastrada como sua companheira.

2. Fato relevante. Em 22/06/2024, visitante, companheira do sentenciado e regularmente cadastrada em seu rol de visitantes, foi surpreendida na entrada da unidade prisional portando substância entorpecente em região íntima, detectada por scanner corporal. Em sindicância, o apenado negou conhecimento da conduta, mas o Juízo das Execuções homologou a falta grave, entendendo configurado crime doloso apto a incidir o art. 52 da Lei de Execução Penal.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo em execução, concluiu pela existência de provas firmes e concretas de que a droga apreendida se destinava ao sentenciado e de que a tentativa de introdução do entorpecente ocorreu com sua ciência e participação, afastando a tese de responsabilização objetiva por ato de terceiro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de falta disciplinar grave fundada em tentativa de ingresso de entorpecente em estabelecimento prisional por intermédio de visitante do apenado configura responsabilização objetiva ou mera preparação atípica, ou se está amparado em prova idônea de participação do sentenciado, à luz do princípio da intranscendência penal.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível desconstituir falta disciplinar grave reconhecida pelas instâncias ordinárias, quando isso demanda reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. *Habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio não deve, em regra, ser conhecido, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, todavia, o exame de ofício da existência de eventual constrangimento ilegal.

7. A desconstituição de falta disciplinar grave reconhecida pelas instâncias ordinárias, em regra, exige incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade, não configurada no caso concreto.

8. As instâncias ordinárias assentaram, com base em elementos concretos (registro de visitante, scanner corporal, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo toxicológico e declarações de agentes penitenciários), que o entorpecente foi introduzido na unidade prisional por intermédio de visitante diretamente vinculada ao apenado, cadastrada como sua companheira, e que a substância se destinava exclusivamente a ele, com sua ciência e participação, afastando a alegação de ato exclusivo de terceiro.

9. A imputação disciplinar não se fundamenta na mera qualidade de companheira da visitante, mas na conclusão probatória de que a tentativa de ingresso da droga no presídio ocorreu em benefício e com participação do apenado, que detinha domínio sobre a realização do fato, concentrando o poder de decisão sobre a ocorrência e o modo de execução da conduta típica, o que afasta a invocação do princípio da intranscendência penal e a tese de responsabilidade objetiva.

10. Na execução penal, a configuração da falta grave prevista no art. 52 da Lei de Execução Penal não exige a consumação do delito no interior do estabelecimento; basta a prática de conduta que constitua crime doloso, ou sua tentativa, em contexto de violação das regras de segurança prisional, sendo que a tentativa de ingresso de substância entorpecente destinada a preso, por intermédio de visitante por ele indicada, configura ato executório típico, ainda que a droga seja interceptada na portaria.

11. À luz do art. 29 do Código Penal, o preso que concorre, de qualquer modo, para o crime de tráfico de drogas praticado por intermédio de visitante é coautor ou partícipe na medida de sua culpabilidade, não havendo como afastar sua responsabilidade pelo transporte da substância entorpecente até o estabelecimento prisional quando demonstrado o vínculo funcional entre destinatário e intermediário.

12. Inexistindo demonstração de constrangimento ilegal evidente e estando o reconhecimento da falta grave amparado em provas testemunhal e documental convergentes, impõe-se a preservação da decisão das instâncias ordinárias, inviabilizando-se a absolvição disciplinar na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido e, de ofício, ordem denegada, mantido o reconhecimento da falta disciplinar grave e seus consectários na execução penal.

Tese de julgamento:

1. A tentativa de ingresso de substância entorpecente em estabelecimento prisional por visitante previamente cadastrada, destinada a preso, configura conduta típica de crime doloso e falta disciplinar grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, ainda que o entorpecente seja interceptado na portaria.

2. Na execução penal, a falta grave se caracteriza pela prática de

crime doloso ou sua tentativa em violação às regras de segurança prisional, não sendo exigida a consumação do delito no interior da unidade.

3. Comprovadas a destinação exclusiva da droga ao sentenciado e sua ciência e participação na tentativa de introdução do entorpecente por visitante vinculada, não há responsabilização objetiva nem violação ao princípio da intranscendência penal.

4. A desconstituição de falta disciplinar grave em *habeas corpus* somente é admissível em hipótese de flagrante ilegalidade, não sendo possível o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório na via eleita.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLV e XLVI; Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 52; Lei nº 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 152.433/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 2011; STJ, REsp 1.763.756/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, 2019; STJ, AgRg no AREsp 2.436.576/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 2023; STJ, AgRg no AREsp 2.617.203/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, 2024; STJ, HC 888.358/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, 2024; STJ, REsp 2.170.521/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, 2024; STJ, EDcl no AgRg no HC 957.501/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, 2025; STJ, AgRg no HC 1.038.846/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 2025; STJ, AgRg no HC 1.022.619/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, 2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1037481 - SP (2025/0366058-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WEVERTON CARLOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL (EXECUÇÃO PENAL). HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTRODUÇÃO DE ENTORPECENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR INTERMÉDIO DE VISITANTE CADASTRADA. COAUTORIA DO APENADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. ATOS PREPARATÓRIOS E TENTATIVA DE INGRESSO. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública estadual, em favor de apenado, contra acórdão proferido em agravo em execução penal que manteve decisão do Juízo das Execuções reconhecendo falta disciplinar de natureza grave, com regressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos, em razão de tentativa de ingresso de substância entorpecente em estabelecimento prisional por intermédio de visitante cadastrada como sua companheira.

2. Fato relevante. Em 22/06/2024, visitante, companheira do sentenciado e regularmente cadastrada em seu rol de visitantes, foi surpreendida na entrada da unidade prisional portando substância entorpecente em região íntima, detectada por scanner corporal. Em sindicância, o apenado negou conhecimento da conduta, mas o Juízo das Execuções homologou a falta grave, entendendo configurado crime doloso apto a incidir o art. 52 da Lei de Execução Penal.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo em execução, concluiu pela existência de provas firmes e concretas de que a droga apreendida se destinava

ao sentenciado e de que a tentativa de introdução do entorpecente ocorreu com sua ciência e participação, afastando a tese de responsabilização objetiva por ato de terceiro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de falta disciplinar grave fundada em tentativa de ingresso de entorpecente em estabelecimento prisional por intermédio de visitante do apenado configura responsabilização objetiva ou mera preparação atípica, ou se está amparado em prova idônea de participação do sentenciado, à luz do princípio da intranscendência penal.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível desconstituir falta disciplinar grave reconhecida pelas instâncias ordinárias, quando isso demanda reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. *Habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio não deve, em regra, ser conhecido, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, todavia, o exame de ofício da existência de eventual constrangimento ilegal.

7. A desconstituição de falta disciplinar grave reconhecida pelas instâncias ordinárias, em regra, exige incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade, não configurada no caso concreto.

8. As instâncias ordinárias assentaram, com base em elementos concretos (registro de visitante, scanner corporal, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo toxicológico e declarações de agentes penitenciários), que o entorpecente foi introduzido na unidade prisional por intermédio de visitante diretamente vinculada ao apenado, cadastrada como sua companheira, e que a substância se destinava exclusivamente a ele, com sua ciência e participação, afastando a alegação de ato exclusivo de terceiro.

9. A imputação disciplinar não se fundamenta na mera qualidade de companheira da visitante, mas na conclusão probatória de que a tentativa de ingresso da droga no presídio ocorreu em benefício e com participação do apenado, que detinha domínio sobre a realização do fato, concentrando o poder de decisão sobre a ocorrência e o modo de execução da conduta típica, o que afasta a invocação do princípio da intranscendência penal e a tese de responsabilidade objetiva.

10. Na execução penal, a configuração da falta grave prevista no art. 52 da Lei de Execução Penal não exige a consumação do delito no interior do estabelecimento; basta a

prática de conduta que constitua crime doloso, ou sua tentativa, em contexto de violação das regras de segurança prisional, sendo que a tentativa de ingresso de substância entorpecente destinada a preso, por intermédio de visitante por ele indicada, configura ato executório típico, ainda que a droga seja interceptada na portaria.

11. À luz do art. 29 do Código Penal, o preso que concorre, de qualquer modo, para o crime de tráfico de drogas praticado por intermédio de visitante é coautor ou partícipe na medida de sua culpabilidade, não havendo como afastar sua responsabilidade pelo transporte da substância entorpecente até o estabelecimento prisional quando demonstrado o vínculo funcional entre destinatário e intermediário.

12. Inexistindo demonstração de constrangimento ilegal evidente e estando o reconhecimento da falta grave amparado em provas testemunhal e documental convergentes, impõe-se a preservação da decisão das instâncias ordinárias, inviabilizando-se a absolvição disciplinar na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido e, de ofício, ordem denegada, mantido o reconhecimento da falta disciplinar grave e seus consectários na execução penal.

Tese de julgamento:

1. A tentativa de ingresso de substância entorpecente em estabelecimento prisional por visitante previamente cadastrada, destinada a preso, configura conduta típica de crime doloso e falta disciplinar grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, ainda que o entorpecente seja interceptado na portaria.

2. Na execução penal, a falta grave se caracteriza pela prática de crime doloso ou sua tentativa em violação às regras de segurança prisional, não sendo exigida a consumação do delito no interior da unidade.

3. Comprovadas a destinação exclusiva da droga ao sentenciado e sua ciência e participação na tentativa de introdução do entorpecente por visitante vinculada, não há responsabilização objetiva nem violação ao princípio da intranscendência penal.

4. A desconstituição de falta disciplinar grave em *habeas corpus* somente é admissível em hipótese de flagrante ilegalidade, não sendo possível o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório na via eleita.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLV e XLVI; Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 52; Lei nº 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 152.433/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 2011; STJ, REsp 1.763.756/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, 2019; STJ, AgRg no AREsp 2.436.576/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 2023; STJ, AgRg no AREsp 2.617.203/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas,

5ª Turma, 2024; STJ, HC 888.358/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, 2024; STJ, REsp 2.170.521/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, 2024; STJ, EDcl no AgRg no HC 957.501/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, 2025; STJ, AgRg no HC 1.038.846/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 2025; STJ, AgRg no HC 1.022.619/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, 2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de WEVERTON CARLOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao julgar o Agravo em Execução Penal nº 0012513-75.2025.8.26.0502, manteve decisão do Juízo das Execuções Penais de Campinas que reconheceu falta disciplinar de natureza grave, com regressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos.

Consta dos autos que, em 22/06/2024, a visitante Danielle Sabrina Novais Silva, companheira do sentenciado e regularmente cadastrada em seu rol de visitantes, foi surpreendida na entrada da unidade prisional portando substância entorpecente em sua região íntima, detectada em revista por *scanner* corporal.

A despeito de o paciente, em sindicância, ter negado ciência de que sua companheira levaria drogas para dentro do presídio, o MPSP em parecer de fls. 84-88, enfatiza que "não seria minimamente crível que ela tivesse decidido aderir a tão arriscada empreitada, com mínimas chances de êxito em virtude dos notórios procedimentos de inspeção existentes nas unidades prisionais, sem que houvesse efetivamente um pedido por parte do penitente, o que refuta a hipótese aventada pela defesa de responsabilidade penal objetiva". Reforça tal argumento ao narrar infração disciplinar anterior do apenado, em contexto fático semelhante, também envolvendo sua companheira e apreensão de drogas.

Ao final da sindicância, o Juízo das Execuções homologou a falta grave, consignando que a substância foi introduzida por intermédio de visitante vinculada ao apenado e que a prática configura crime doloso apto a caracterizar falta disciplinar grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, determinando regressão de regime e perda de dias remidos. Interposto agravo em execução, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, assentando que havia provas firmes de que a droga apreendida se destinava ao sentenciado e que a introdução do entorpecente ocorreu com sua ciência e participação, não se tratando de responsabilização objetiva por ato de terceiro (fls. 11-15):

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave (artigo 52, da Lei de Execução Penal Lei nº 7.210/1984). Apreensão de substância entorpecente introduzida no estabelecimento prisional por intermédio da companheira do preso, incluída em seu rol de visitantes. Provas seguras da participação do agravante nos fatos. Declarações firmes e consistentes de Agentes de Segurança Penitenciária. Validade. Atipicidade não reconhecida. Falta grave caracterizada. Decisão mantida. Agravo improvido.

Na presente impetração, sustenta a defesa, em síntese, que:

- a) a falta grave decorreu de ato exclusivo de terceiro (visitante);
- b) não houve prova de participação do paciente;
- c) a imputação violaria o princípio da intranscendência penal;

d) os fatos seriam meros atos preparatórios atípicos, pois o entorpecente sequer ingressou no estabelecimento.

Requer a absolvição do paciente da falta grave, com exclusão de todos os seus efeitos.

Informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 110/111).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, ao fundamento de que a pretensão absolutória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* (fls. 114-115):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

A controvérsia posta consiste em saber se o reconhecimento de falta disciplinar grave decorrente de tentativa de ingresso de entorpecente em estabelecimento prisional por intermédio de visitante do apenado configuraria responsabilização objetiva ou mera preparação atípica, ou se, ao contrário, estaria amparado em prova idônea de participação do sentenciado.

Conforme reiteradamente afirmado por esta Corte, a desconstituição de falta disciplinar reconhecida pelas instâncias ordinárias exige, em regra, incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, salvo hipótese de flagrante ilegalidade.

Colhe-se do voto condutor do acórdão que negou provimento ao agravo de execução penal interposto pelo paciente (fls. 13/15):

"O recurso não merece prosperar, porque impossibilitada a **absolvição** do sentenciado.

O agravante cometeu falta disciplinar de natureza grave em 22/06/2024 (apreensão de substâncias entorpecentes introduzidas em estabelecimento prisional), devendo ser responsabilizado por esta conduta, nos exatos termos do artigo 52, da Lei de Execução Penal.

Há **elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade** esta caracterizada por meio do 'scanner' corporal, boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão (f. 878/881), laudo toxicológico (f. 886/888), bem como o **registro de visitante** (f. 876/877), comprovando a apreensão de porção de entorpecente introduzido na unidade prisional por indivíduo cadastrado como companheira do sentenciado.

E a autoria também foi plenamente caracterizada pelas declarações ofertadas pelos **Agentes Penitenciários** no curso do procedimento administrativo, **confirmando** que a visitante foi surpreendida em poder de entorpecentes.

Vale ainda destacar que os depoimentos de Agentes de Segurança Penitenciária devem ser considerados idôneos e plenamente merecedores de credibilidade.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Por sua vez, durante o procedimento administrativo, o sentenciado negou conhecimento a respeito da conduta de sua companheira.

Há, no entanto, **provas robustas** apontando o envolvimento do agravante na conduta apurada.

Com efeito, em vista das firmes e categóricas declarações dos funcionários responsáveis pelo encontro e apreensão da substância entorpecente, restaram isoladas as escusas tecidas no recurso do sentenciado.

Isto porque, conclui-se que foram apreendidas drogas com a companheira de **Weverton, por ocasião de sua visita ao sentenciado**, em cujo rol de visitantes ela estava regularmente cadastrada.

De outro turno, é certo que não existe nos autos **qualquer indício** do envolvimento de outro indivíduo ou outros indivíduos, além do próprio sentenciado, na inserção daquele entorpecente na unidade prisional durante a visitação de presos, por meio de indivíduo cadastrado, como sua companheira, em seu próprio rol de visitantes.

Nessas circunstâncias, diversamente do que sugere a Defesa, não há como se aceitar o argumento de que o agravante **não teria ciência** da exata natureza do item transportado, observando-se que, no procedimento administrativo, ele confirmou a relação que mantinha com sua visitante.

Nesses termos, há provas firmes e concretas de que as drogas apreendidas tinham como destinatário único o agravante e que a tentativa de introduzi-las no estabelecimento prisional por meio da visitante ocorreu com a ciência e pleno envolvimento do sentenciado, o qual deve efetivamente ser responsabilizado pelo fato.

Tampouco socorre ao agravante a tese de que não pode ser penalizado, pela suposta ocorrência de fato praticado por terceiro (responsabilidade objetiva), a ensejar o reconhecimento da **atipicidade** da conduta.

Isto porque, muito ao reverso, e exatamente como restou reconhecido nos autos da sindicância, a prova coligida demonstra, de forma clara, que se trata de hipótese de **introdução, pelo sentenciado, de substância entorpecente em unidade prisional**, por ocasião da visitação de presos e intermédio de sua companheira, regularmente cadastrada como sua visitante junto à administração do estabelecimento prisional.

Daí que nenhuma dúvida desponta dos autos acerca da responsabilização do sentenciado.

É trata-se de **falta grave** mesmo, evidentemente, dès que consubstanciada a prática de fato previsto como crime doloso, infração expressamente prevista no artigo 52, da Lei de Execução Penal.

Falta disciplinar grave, regularmente caracterizada, pois.

Acertado o posicionamento da origem, dessarte.

Nega-se provimento ao recurso.."

As instâncias ordinárias assentaram, com base em elementos concretos, que o entorpecente foi introduzido na unidade prisional por intermédio de visitante diretamente vinculada ao paciente, regularmente cadastrada como sua companheira, e que a substância se destinava exclusivamente a ele, havendo prova testemunhal e documental convergente nesse sentido.

O Tribunal de origem registrou expressamente que “as drogas apreendidas tinham como destinatário único o agravante e que a tentativa de introduzi-las no estabelecimento prisional por meio da visitante ocorreu com a ciência e pleno envolvimento do sentenciado”, afastando a tese de ato de terceiro.

A jurisprudência desta Corte consolidou orientação no sentido de que a mera solicitação de entorpecente por preso a visitante, sem a efetiva entrega no estabelecimento prisional, constitui ato preparatório impunível, por ausência de início do *iter criminis* do tráfico. Diversamente, o transporte ou a tentativa de ingresso da droga no presídio pelo visitante configura conduta típica do art. 33 da Lei 11.343/2006, ainda que a substância seja interceptada antes da entrega ao destinatário. Tal orientação foi reafirmada, entre outros, nos seguintes julgados: HC 152.433/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 2011; REsp 1.763.756/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, 2019; AgRg no AREsp 2.436.576/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 2023; AgRg no AREsp 2.617.203/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, 2024; HC 888.358/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, 2024; REsp 2.170.521/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, 2024; EDcl no AgRg no HC 957.501/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, 2025; AgRg no HC 1.038.846/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 2025; AgRg no HC 1.022.619/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, 2025.

Tal posicionamento, entretanto, impõe reflexão crítica por parte deste Superior Tribunal de Justiça, sobretudo diante do expressivo e preocupante aumento da população carcerária feminina vinculada a delitos de tráfico de drogas, que alcançou 72,53% no período de 2016 a 2025, conforme dados oficiais da Secretaria Nacional de Assuntos Penais – SENAPPEN.

Antes de verticalizar a análise do caso concreto, é necessário compreender o fenômeno da introdução de entorpecentes em estabelecimentos prisionais por intermédio de visitantes vinculados ao apenado, o que demanda, ainda, consideração das dinâmicas empíricas do tráfico e da persecução penal no Brasil, tal como descritas pela literatura sociológica especializada. Estudos empíricos demonstram que o sistema de justiça criminal em matéria de drogas opera predominantemente a partir de situações de flagrante e de contextos relacionais imediatos, nos quais a imputação se constrói a partir da vinculação direta entre o destinatário da droga e o agente intermediário.

Nesse cenário, a responsabilidade penal ou disciplinar não decorre de abstração normativa ou de presunção objetiva, mas da identificação concreta do elo funcional entre quem introduz e quem recebe a substância ilícita em unidades prisionais (RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; COUTO, Vinícius Assis. **Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de indiciados por drogas em Belo Horizonte 2008-2015**. Opinião Pública, 2017).

Os estudos mostram que o sistema de justiça reconhece, nesses casos, a existência de coautoria ou participação mediata do destinatário, justamente porque a finalidade da introdução do entorpecente é direcionada e pessoalizada (ver: RIBEIRO, Ludmila. **Mais lenientes com as mulheres? O fluxo de processamento do tráfico de drogas numa cidade brasileira**. Novos Estudos CEBRAP, 2022).

Essa moldura analítica é plenamente compatível com o regime jurídico da execução penal. A tentativa de ingresso de droga em unidade prisional por visitante previamente cadastrada constitui comportamento funcionalmente orientado ao consumo ou circulação interna do entorpecente em favor do preso, configurando violação direta à segurança e à disciplina carcerária. Não se trata, portanto, de preparação remota ou indiferente, mas de ato executório concreto de infração dolosa, apto a caracterizar falta grave, ainda que obstado no momento da revista. Isso porque a fase de

transporte e entrega constitui etapa nuclear do delito, não mero antecedente atípico (ver: RIBEIRO, Ludmila. **Mais lenientes com as mulheres? O fluxo de processamento do tráfico de drogas numa cidade brasileira**. Novos Estudos CEBRAP, 2022).

Tal constatação reforça o acerto das instâncias ordinárias, que afastaram a alegação de responsabilização objetiva no caso concreto. Ao contrário do que sustenta a impetração, a imputação disciplinar não se baseia na mera qualidade de companheiro da visitante, mas na lógica relacional típica das práticas de tráfico em microescala, nas quais a introdução de drogas em ambientes controlados — como estabelecimentos prisionais — ocorre mediante cooperação entre o destinatário preso e o intermediário externo, constituindo etapa executória da infração e não ato preparatório neutro. Tais condutas integram o circuito funcional do tráfico e são reconhecidas institucionalmente como comportamentos executórios, ainda que frustrados por intervenção estatal (RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; COUTO, Vinícius Assis. **Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de indiciados por drogas em Belo Horizonte 2008-2015**. Opinião Pública, 2017).

Desse modo, a imputação não se fundou em responsabilidade objetiva decorrente do mero vínculo afetivo com a visitante, mas na conclusão probatória de que a introdução do entorpecente ocorreu em benefício e com participação do apenado, o que afasta a incidência do princípio da intranscendência penal invocado pela defesa. Também não procede a alegação de que se trataria de atos preparatórios atípicos.

Na execução penal, a configuração da falta grave não exige a consumação do delito no interior do estabelecimento, bastando a prática de conduta que constitua crime doloso ou sua tentativa em contexto de violação das regras de segurança prisional. A introdução — ainda que frustrada na portaria — de substância entorpecente destinada a preso, por intermédio de visitante por ele indicado, consubstancia, em si, comportamento que atenta contra a disciplina e a segurança do estabelecimento, subsumindo-se ao art. 52 da LEP.

Neste sentido, no caso trazido à análise, a tentativa de ingresso de droga no presídio por meio da visitante previamente cadastrada não constitui preparação remota ou indiferente penal-disciplinarmente, mas etapa executória idônea e concretamente dirigida à introdução do objeto ilícito na unidade, frustrada apenas pela atuação do aparato de vigilância.

Em outras palavras, o preso é coautor do crime de tráfico de drogas juntamente com sua companheira Danielle Sabrina Novais Silva, na medida de sua culpabilidade, conforme determina o princípio da individualização da pena, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, XLVI. Trata-se, portanto, de conduta típica no âmbito penal e disciplinar, ainda que o entorpecente não tenha ultrapassado a barreira física da portaria.

Explico. O art. 29 do Código Penal esclarece que " [q]uem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desta forma, considerando que, segundo Zaffaroni (Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, RT, 2020, p. 590), "é autor aquele que reúne os caracteres ônticos e típicos para sê-lo, sendo a cumplicidade e a instigação formas de extensão da punibilidade", não há como retirar do apenado a sua responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente até o estabelecimento prisional.

No caso concreto, a discussão acerca da coautoria se esvazia a partir das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias e das provas regularmente produzidas. É possível concluir que o apenado detinha domínio sobre a realização do fato, na medida em que concentrava em si o poder de decisão acerca da ocorrência e do modo de execução da conduta típica, consistente na introdução de substância entorpecente no

estabelecimento prisional. Em outros termos, a dinâmica do evento demonstra que o custodiado exercia controle sobre a configuração central do fato típico e sobre a execução do núcleo do tipo penal relacionado ao tráfico de drogas.

Ademais, a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias no sentido de que a visitante atuou em benefício do apenado — e não por iniciativa própria e desvinculada — encontra respaldo no conjunto probatório produzido sob contraditório na esfera administrativa, não se evidenciando qualquer vício capaz de infirmar tal conclusão.

Nesse contexto, ausente demonstração de constrangimento ilegal evidente, impõe-se a preservação do reconhecimento da falta grave e de seus consectários no âmbito da execução penal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus* e, de ofício, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0366058-3

HC 1.037.481 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00019170520178260537 00125137520258260502 00190340820188260041 125137520258260502
190340820188260041 19170520178260537

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WEVERTON CARLOS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026